



**OFÍCIO Nº 161/2025/GAB**

Pedra Branca, 25 de novembro de 2025.

Ao Excelentíssimo Senhor *Juscelino Calíope de Arimateia*,  
**Presidente da Câmara Municipal de Pedra Branca-CE.**

**Assunto:** Encaminha Projeto de Lei nº 027, de 25 de novembro de 2025.

Vimos, por meio deste expediente, encaminhar a Vossas Excelências o Projeto de Lei nº 025, de 25 de novembro de 2025, que **DISPÕE SOBRE O PROTESTO EXTRAJUDICIAL E A NEGATIVAÇÃO DE CERTIDÕES DE DÍVIDA ATIVA, FIXA VALOR MÍNIMO PARA O AJUIZAMENTO DE EXECUÇÕES FISCAIS NO MUNICÍPIO DE PEDRA BRANCA-CE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Na certeza de contarmos com a vossa devida atenção para apreciação e aprovação do incluso Projeto de Lei, reitero os meus sinceros e cordiais votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

**MARIA IVONETH BRAGA DE SOUSA**  
*Prefeita Municipal de Pedra Branca/CE*



## MENSAGEM N° 027/2025, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2025.

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores.

É com imenso respeito que encaminho à apreciação dessa augusta Casa Legislativa, o incluso Projeto de Lei que **DISPÕE SOBRE O PROTESTO EXTRAJUDICIAL E A NEGATIVAÇÃO DE CERTIDÕES DE DÍVIDA ATIVA, FIXA VALOR MÍNIMO PARA O AJUIZAMENTO DE EXECUÇÕES FISCAIS NO MUNICÍPIO DE PEDRA BRANCA-CE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A presente iniciativa revisa e moderniza os instrumentos de cobrança da Fazenda Pública de Pedra Branca, adequando-os às normas federais, aos precedentes dos tribunais superiores e às recomendações do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), promovendo economia, eficiência administrativa e incremento na recuperação de créditos municipais.

A utilização do protesto de Certidões de Dívida Ativa possui amparo expresso na legislação federal, que equipara a CDA a título sujeito a protesto extrajudicial, reconhecendo o protesto como instrumento legítimo e eficaz de cobrança da Fazenda Pública. O Superior Tribunal de Justiça também consolidou entendimento no sentido de que o protesto de CDA é compatível com os princípios da eficiência e da economicidade administrativa.

O presente Projeto de Lei também se harmoniza com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça, especialmente a Resolução CNJ nº 438/2021, que recomenda aos entes públicos a adoção de mecanismos alternativos e extrajudiciais de cobrança para créditos de menor valor, a fim de reduzir o volume de execuções fiscais, evitar custos desproporcionais e otimizar recursos humanos e financeiros. A fixação de limite mínimo para ajuizamento de execuções fiscais segue orientação consolidada do CNJ e da jurisprudência dos tribunais superiores, que reconhecem a legitimidade de tal medida quando fundamentada na economicidade e na racionalização da atuação estatal.



Com a fixação de um valor mínimo de 550 (quinhetas e cinquenta) UFIRM's (Unidades Fiscais de Referência Municipal) — equivalente atualmente a R\$ 1.540,00 (mil quinhentos e quarenta reais), considerando o valor da UFIRM em R\$ 2,80 (dois reais e oitenta centavos) — para o ajuizamento de execuções fiscais, pretende-se direcionar os esforços da Procuradoria-Geral do Município para demandas de maior relevância econômica, priorizando a recuperação de créditos mais expressivos e adotando, para os de menor valor, mecanismos de cobrança administrativa mais céleres e menos onerosos.

Importa esclarecer que a proposta não implica renúncia de receita, uma vez que os créditos permanecem integralmente exigíveis, sendo apenas submetidos a meios mais eficientes e menos onerosos de cobrança. Além disso, o Município não assumirá custos relacionados ao protesto, à intimação ou ao cancelamento, em conformidade com o convênio firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil – IEPTB-CE, assegurando plena compatibilidade entre o texto legal e os procedimentos operacionais de cobrança.

O Projeto de Lei, portanto, atende aos princípios constitucionais da legalidade, eficiência, economicidade e interesse público, previstos no art. 37 da Constituição Federal, além de fortalecer a governança fiscal, ampliar a capacidade de arrecadação e promover maior justiça na relação tributária entre o Município e seus contribuintes.

**Assim dito, suplica-se a Vossa Excelência e augustos pares que se digne em apreciar a presente matéria em CARÁTER DE URGÊNCIA.**

Na certeza de contar com a indispensável colaboração de Vossa Excelência e de seus ilustre pares na aprovação dessa matéria, reitero, ao ensejo, a essa respeitável Casa do Povo, protestos de respeito e consideração.

Atenciosamente,

**MARIA IVONETH BRAGA DE SOUSA**  
*Prefeita Municipal de Pedra Branca/CE*



**PROJETO DE LEI N° 027, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2025.**

**EMENTA: DISPÕE SOBRE O PROTESTO EXTRAJUDICIAL E A NEGATIVAÇÃO DE CERTIDÕES DE DÍVIDA ATIVA, FIXA VALOR MÍNIMO PARA O AJUIZAMENTO DE EXECUÇÕES FISCAIS NO MUNICÍPIO DE PEDRA BRANCA-CE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**A PREFEITA MUNICIPAL DE PEDRA BRANCA-CE, MARIA IVONETH BRAGA DE SOUSA, FAZ SABER, em cumprimento ao disposto na Lei Orgânica Municipal, que a Câmara Municipal de Vereadores do Município aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:**

**CAPÍTULO I  
DO PROTESTO E DA NEGATIVAÇÃO DA DÍVIDA ATIVA**

**Art. 1º.** O Município de Pedra Branca promoverá o protesto extrajudicial das Certidões de Dívida Ativa (CDA), representativas de créditos tributários e não tributários, contra devedores devidamente identificados.

**Art. 2º.** Fica o Município autorizado a promover a negativação do nome do devedor inscrito em dívida ativa junto a órgãos de proteção ao crédito, tais como SPC Brasil e SERASA.

**Art. 3º.** Para execução das medidas previstas nesta Lei, o Município fica autorizado a firmar convênios ou parcerias com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil – IEPTB-CE e demais entidades necessárias.

**Art. 4º.** As cobranças poderão ocorrer concomitantemente por meio de:



I – notificação administrativa;

II – protesto extrajudicial;

III – negativação;

IV – execução fiscal.

Parágrafo único. As medidas previstas neste artigo poderão ser adotadas sem prejuízo de outras formas de cobrança previstas em lei.

Art. 5º. A existência de execução fiscal em curso não impede o protesto ou a negativação do crédito, desde que atualizados os valores.

Art. 6º. Compete à Secretaria Municipal de Finanças, por meio do Setor de Tributos, encaminhar as Certidões de Dívida Ativa ao protesto e à negativação, observando-se o convênio firmado com o IEPTB-CE.

## **CAPÍTULO II**

### **DAS CUSTAS E EMOLUMENTOS**

Art. 7º. O pagamento dos emolumentos, custas, contribuições e demais despesas decorrentes da apresentação, intimação, protesto, cancelamento ou baixa das Certidões de Dívida Ativa será de responsabilidade exclusiva do devedor, na forma da Lei Federal nº 9.492/1997 e do convênio firmado com o IEPTB-CE.

§1º. O pagamento das custas ocorrerá:

I – no ato elisivo do protesto;

II – no pedido de cancelamento;

III – no ato de baixa;



IV – em qualquer outra hipótese prevista no convênio.

§2º. O Município de Pedra Branca ficará isento do pagamento de custas, emolumentos ou quaisquer despesas relativas ao protesto, inclusive em casos de remessa indevida, desistência ou cancelamento, desde que observado o procedimento formal previsto no convênio.

§3º. Nos casos de remessa indevida, o requerimento de desistência deverá indicar expressamente o erro formal que justifique o cancelamento, conforme exigido pelo convênio.

### **CAPÍTULO III DO PARCELAMENTO**

Art. 8º. Após a remessa da Certidão de Dívida Ativa ao Tabelionato de Protesto, o parcelamento somente poderá ser realizado após a solução do título, conforme normas do convênio firmado com o IEPTB-CE.

§1º. Considera-se solucionado o título quando houver:

I – pagamento integral do débito;

II – lavratura do protesto;

III – cancelamento administrativo ou judicial, conforme o caso.

§2º. Após o protesto, o parcelamento será autorizado pela Secretaria Municipal de Finanças, cabendo ao devedor o pagamento das custas e emolumentos incidentes.

§3º. Enquanto não solucionado o título, fica vedada a negociação, transação ou parcelamento, conforme cláusula segunda, §3º, do convênio.

### **CAPÍTULO IV DOS PROCEDIMENTOS DE REMESSA E RETORNO**



Art. 9º. A remessa das Certidões de Dívida Ativa para protesto observará os procedimentos operacionais definidos no convênio firmado com o IEPTB-CE, incluindo o envio preferencial por meio da Central de Remessa de Arquivos – CRA.

§1º. O cancelamento, desistência ou sustação do protesto somente será solicitado mediante observância dos requisitos formais constantes no convênio.

§2º. Os tabelionatos deverão encaminhar ao Município relatórios sobre a situação dos títulos apresentados, nos prazos e formatos previstos no convênio.

## **CAPÍTULO V**

### **DO VALOR MÍNIMO PARA AJUIZAMENTO DE EXECUÇÕES FISCAIS**

Art. 10. Fica fixado o valor mínimo de 550 (quinhentas e cinquenta) UFIRM's para o ajuizamento de execuções fiscais relativas a créditos tributários e não tributários da Fazenda Pública Municipal.

Art. 11. Para alcançar o valor mínimo previsto no artigo anterior, o órgão responsável pela constituição do crédito poderá reunir todos os débitos atualizados do contribuinte, exceto os prescritos.

Art. 12. A Procuradoria-Geral do Município fica autorizada a requerer a desistência ou o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior ao limite estabelecido.

§1º. Os autos poderão ser desarquivados se novos débitos ultrapassarem o valor mínimo.

§2º. No caso de reunião de processos, será considerada a soma dos valores consolidados.

Art. 13. Excluem-se das disposições do artigo anterior:

I – execuções fiscais embargadas, salvo concordância expressa do executado;

II – débitos com decisão judicial transitada em julgado.



Art. 14. Os valores inferiores ao limite legal continuarão sujeitos à cobrança administrativa.

## **CAPÍTULO VI**

### **DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 15. A adoção das medidas previstas nesta Lei não afasta a incidência de correção monetária, multa e juros de mora.

Art. 16. O Poder Executivo poderá expedir normas complementares para execução desta Lei.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal da Prefeitura de Pedra Branca – CE, aos 25 de novembro de 2025.

**MARIA IVONETH BRAGA DE SOUSA**

*Prefeita Municipal de Pedra Branca/CE*